



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos – PODE/RR**

## **COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA**

### **PROJETO DE LEI Nº 1.427, DE 2026**

Dispõe sobre a prioridade especial na tramitação de processos judiciais que envolvam apuração de abandono de pessoa idosa e dá outras providências.

**Autor:** Deputado RIBEIRO NETO

**Relator:** Deputado DUDA RAMOS

## **I - RELATÓRIO**

Trata-se do Projeto de Lei nº 1.427, de 2026, de autoria do Deputado Ribeiro Neto, que dispõe sobre a prioridade especial na tramitação de processos judiciais que envolvam apuração de abandono de pessoa idosa e dá outras providências.

Na justificção, o autor relembra que a Constituição Federal assegura a proteção integral à pessoa idosa. Menciona a previsão de prioridade no Estatuto da Pessoa Idosa, mas destaca a necessidade de tratamento mais célere aos processos relativos ao abandono. A demora estatal na resposta a esses casos pode agravar a situação da pessoa idosa. Dessa forma, o autor da proposição defende a instituição de prioridade especial na tramitação dos processos que tratem de casos de abandono de pessoas idosas, de modo a sinalizar o compromisso estatal com a dignidade da pessoa humana e a proteção de grupos vulnerabilizados.

O projeto não possui apensos.



Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e o regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e o art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Compete a esta Comissão, nos temas relacionados aos direitos das pessoas idosas, pronunciar-se sobre o mérito da proposição, nos termos do inciso XXV do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A proposição é necessária, pois se observa um crescimento das denúncias de violações dos direitos humanos das pessoas idosas. Segundo dados da Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos, foram cerca de 180 mil denúncias em 2024, patamar 2 vezes superior ao observado em 2020. A maior parte das violações ocorreu na própria residência das vítimas, com maior prevalência de casos em que os principais suspeitos eram filhos e filhas.

O Estatuto da Pessoa Idosa estabelece que nenhuma pessoa idosa será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão. Além disso, determina a obrigação de a família, a comunidade, a sociedade e o poder público assegurarem a efetivação dos direitos da pessoa idosa, com absoluta prioridade. Em igual medida, prioriza o atendimento da pessoa idosa por sua própria família.

A negligência e o abandono formam o segundo tipo de violência mais frequente, com cerca de 11 mil casos em 2024. Por contrariar o Estatuto da Pessoa Idosa, constitui uma prática criminalizada no art. 98. Assim, os familiares que abandonarem a pessoa idosa em hospitais, casas de saúde,



entidades de longa permanência e congêneres, ou não proverem suas necessidades básicas, sujeitam-se à pena de detenção de seis meses a três anos, além da estipulação de multa.

Dessa forma, a preocupação com o abandono da pessoa idosa é oportuna, por encontrar amparo na legislação e por se fundamentar no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. É importante mencionar, ainda, a existência da estrutura da assistência social para suporte às famílias, no contexto do cuidado com os maiores de 60 anos.

O abandono da pessoa idosa viola o direito à convivência familiar e fragiliza vínculos afetivos importantes ao bem-estar. Justifica-se, assim, a preocupação com a celeridade de processos judiciais relativos à apuração de abandono de pessoas idosas. A proposição é conveniente por ampliar a proteção judicial, tanto em resposta aos dados coletados quanto em alinhamento com o Estatuto da Pessoa Idosa.

Como forma de aperfeiçoamento, proponho a inserção da proteção no Título V (relativo ao acesso à Justiça) do Estatuto da Pessoa Idosa, na forma de um novo parágrafo no art. 71. Parece-me a melhor alternativa do ponto de vista da técnica legislativa.

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.427, de 2026, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 03 de junho de 2026.

Deputado DUDA RAMOS  
Relator

2026-7900



# COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.427, DE 2026

Estabelece a prioridade especial na tramitação de processos que tenham por objeto a apuração de abandono de pessoa idosa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 71 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art.71 .....

.....

.

§ 6º Dar-se-á, igualmente, prioridade especial aos processos que tenham por objeto a apuração de abandono de pessoa idosa.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 03 de junho de 2026.

Deputado DUDA RAMOS  
Relator

2026-7900

